

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17170.87518-08

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as alterações promovidas pela medida provisória, causou perplexidade a previsão de seu art. 2º, no sentido de que a Reforma Trabalhista se aplica, na integralidade, a todos os contratos de trabalho vigentes.

O dispositivo afronta gravemente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Esse princípio também está expresso na legislação infraconstitucional, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*.

Ora, os direitos trabalhistas previstos na legislação sob a qual os contratos anteriores à Reforma foram firmados incorporaram-se totalmente a

esses contratos, e sua supressão, como previsto na medida provisória, fere, de maneira clara e inequívoca, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Com fundamento nesse princípio, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou jurisprudência, em situação semelhante (alteração legislativa da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário) que:

II – o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III – a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT. (itens II e III da Súmula 191)

Não há dúvida, portanto, de que a correta aplicação jurídica da Reforma é no sentido de que os contratos de trabalho em curso em 11 de novembro último, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, somente serão atingidos pelas alterações legislativas que lhes forem benéficas, até mesmo em observância à regra da proibição da alteração lesiva dos contratos de trabalho, estabelecida pelo art. 468 da CLT.

Pretender, de maneira prematura, imprudente e impositiva, estabelecer a aplicabilidade integral da Lei nº 13.467/2017 aos contratos vigentes é contrariar a lógica e os princípios jurídicos, numa tentativa de suprimir do Judiciário a sua competência constitucional para a interpretação da lei.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

CD/11710.87518-08